

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

Perfix Assessoria e Consultoria Ltda, com sede à Rua João de Arruda Pastana, nº 136 – Centro – Amparo/SP, CEP 13.900-500, CNPJ 10.483.942/0001-21, neste ato representada por sua sócia administradora Sra. Joseane Vasconcellos de Freitas, casada, empresária, CPF 217.887.428-26, vem mui respeitosamente e na melhor forma de direito APRESENTAR RECURSO frente à habilitação da empresa "Metrópole Soluções Empresariais e Governamentais EIRELI-ME" junto ao certame em epígrafe, tendo em vista não atendimento das condições editalícias.

Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está previsto pelo artigo 3º da Lei 8.666/93, que prediz:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

E neste sentido é rigoroso o Tribunal de Contas da União para com os entes julgadores em apreciação de obscenas (Acórdão 2479/2009):

"Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO previsto no art. 3o da Lei no 8.666/1993".

Da Exigência Editalícia:

Assim prediz o edital:

Item 7.2.20 do Termo de Referência: Comprovar, antes da assinatura do contrato, que possui em seu quadro pelo menos um profissional que tenha registro no Conselho Regional de Administração e que tenha trabalhado em projeto(s) voltado(s) para a elaboração de planos de cargos e salários pelo período mínimo de 8 (oito) anos e/ou em 5 (cinco) projetos na área, inclusive no setor público, sob pena de desclassificação, nessa hipótese será chamado o próximo licitante;

Neste sentido, a instituição apresentou como profissional de referência para seu trabalho a Sra. Fábiana Marques Braga, formada com ciências contábeis e registrada junto ao CRC. Considerando que o edital prevê que o profissional tenha registro junto ao Conselho Regional de Administração, a instituição não cumpre as exigências editalícias.

Da comprovação de experiência do Profissional:

O edital exige comprovação em projeto(s) voltado(s) para a elaboração de planos de cargos e salários pelo período mínimo de 8 (oito) anos e/ou em 5 (cinco) projetos na área. Assim, foi apresentado pela Metrópole Soluções Empresariais e Governamentais EIRELI-ME um único atestado de capacidade técnica (Conselho Federal de Biblioteconomia). Ocorre que estes pontos não foram comprovados através da documentação apresentada, a profissional não possui nenhum desses requisitos.

Conclusão:

Pelos fatos expostos, temos demonstrado de forma clara e inequívoca que a decisão proferida de habilitar empresa Metrópole Soluções Empresariais e Governamentais EIRELI-ME deve ser revogada, por não atendimento das condições editalícias.

Fechar